Publicado do TCE/AM	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 54/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11792/2020.
 - Apenso: Processo nº 11006/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Japurá.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Sra. Gracineide Lopes de Souza Prefeita Municipal de Japurá
- 6- Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICREA e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1397/2023-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra.** Gracineide Lopes de Souza, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1°, I e do art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, achados 3, 4, 5, 7, 9, 13, 14, 15 e 27 insertos na Notificação n° 01/2020-DICAMI/CI (fls. 760/775), explanados na fundamentação deste Voto;

Este documento toi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 15/05/2023.	18-FDCFFF73-5BBCFB22-554CA97B
╗	2
<u>รี</u>	₽
Č	ž
ب	_
ä.	ď
ž	Ξ
₹	ō
2	
\supseteq	Œ
ř	þ
⋛	ĕ
ō	<u>v</u> .
٩	ء
Ę	8
ē	2
듩	ä
ĭ	ď
ĕ́	=
용	÷
g	Š
SS	ဥ
ă	?
9	Ħ
욛	ď
ĕ	÷.
Ξ	C
õ	ara conferência acesse o site
ō	ė,
ste	č
ĭĭ	<u>n</u>
	S
	â
	Ę
	č
	e
	÷

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 54/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Maio de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 54/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11792/2020.
 - **Apenso:** Processo nº 11006/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Sra. Gracineide Lopes de Souza Prefeita Municipal de Japurá
- 6- Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149.
- 7- Unidade Técnica: DICOP, DICREA e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1397/2023-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2019.

Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Japurá, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia. sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 54/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Japurá:
 - **10.2.1** adote procedimento contínuo de disponibilização das prestações de contas da saúde em página da internet construída para esta finalidade (achado 4 DICAMI);
 - **10.2.2** realize as audiências públicas para a prestação de contas quadrimestral da saúde na Câmara Municipal de Vereadores e fazer os devidos registros em ata (achado 5 DICAMI);
 - **10.2.3** evite atrasos nos repasses dos duodécimos, a fim de não comprometer a gestão do Poder Legislativo do Município (achado 7 DICAMI);
 - **10.2.4** observe o prazo para a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (achado 14 DICAMI);
 - **10.2.5** cumpra o piso de 60% do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica (achado 15 DICAMI);
 - **10.2.6** atente para o prazo de envio das contas do Município aos poderes executivo do Estado e da União, considerando a necessidade de consolidação das contas, a fim de evitar as consequências legais de impedimento de recebimento de transferências voluntárias ou contratação de operação de crédito (achado 27 DICAMI);
- **10.3. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG a ser submetido a julgamento neste Tribunal, em relação aos Atos de Gestão, quais sejam: restrições n°(s) 1.1.1 (achado 1), 1.1.2 (achado 2) e 1.2.1 (achado 3) insertas no Relatório Conclusivo nº 67/2021- DICOP (fls. 777/784); achados 1 e 2 do Laudo Técnico nº 19/2022-DICREA (fls.

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FIs N ⁰

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 54/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 54/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

1050/1053) e achados 6, 8, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 21 22, 25 e 29 apontadas no Relatório Conclusivo n° 259/2022-DICAMI (fls. 1007/1049);

- **10.5.** Dar ciência a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, por meio de seu representante legal, para que tome as providências que entender cabíveis;
- **10.6.** Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Maio de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral